



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.000 , de 05 / 03 / 03

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
27/02/03

M. M. M. M.
Diretora Legislativa
12/12/2002

Processo nº: 32.702

PROJETO DE LEI Nº 8.064

Autor: JOSÉ APARECIDO MARCUSI

Ementa: Altera as Leis 3.716/91 e 3.728/91 para permitir a presença de pais de alunos e da comunidade em geral nas palestras previstas e aumenta sua frequência.

Arquive-se.

M. M. M. M.
Diretor
31/03/2003



Matéria: PL nº 8.064	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 31/05/2001	CJR CECET	projectos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 07/06/2001	Designo o Vereador: <i>Julio Cesar de Oliveira</i> Presidente 12/06/01	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 12/06/01
À CECET. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 20/06/2001	Designo o Vereador: <i>AVCCO</i> <i>[Signature]</i> Presidente 26/06/2001	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 26/06/2001
Veto total (Arts 15/16). À CJR. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 06/02/03	Designo o Vereador: <i>AVCCO</i> <i>[Signature]</i> Presidente 06/02/03	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 06/02/03
À CECET. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 06/02/03	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> <i>[Signature]</i> Presidente 06/02/03	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 11/12/03
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Oflcio GP.L 617/2002 (Arts. 15/16)
À Consultoria Jurídica. VETO TOTAL
Allanpedi
Diretora Legislativa
13/12/2002



032702
01/11/2002
@

PUBLICAÇÃO
08/06/2001

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

032702 01/11/2002

PP 115/01

PROJETO DE LEI Nº 8.064

Apresentado, Encaminhe-se à Comissão:
EJA - CECET
Presidente
05/06/2001

APROVADO
Presidente
19/11/2002

PROJETO DE LEI Nº. 8.064
(do Vereador José Aparecido Marcussi)

Altera as Leis 3.716/91 e 3.728/91 para permitir a presença de pais de alunos e da comunidade em geral nas palestras previstas e aumenta sua frequência.

Art. 1º. A Lei nº. 3.716, de 2 de maio de 1991, em seu art. 1º. passa a vigor com a seguinte redação no § 2º.; e acréscimo de parágrafo:

(...)

“§2º. A campanha será organizada em calendário em que conste, no mínimo, uma palestra por trimestre letivo, em cada escola.

(...)

§4º. É facultado à comunidade e aos pais de alunos interessados o direito de assistir e participar das palestras.”

Art. 2º. A Lei nº. 3.728, de 14 de maio de 1991, em seu art. 1º. passa a vigor com a seguinte redação no § 2º.; e acréscimo de parágrafo:

(...)

“§2º. A campanha será organizada em calendário em que conste, no mínimo, uma palestra por trimestre letivo, em cada escola.

(...)

§4º. É facultado à comunidade e aos pais de alunos interessados o direito de assistir e participar das palestras.”



(PL n.º 8.064 - fls. 2)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29.05.2001


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



(PL nº. 8.064 - fls. 3)

Justificativa

O objetivo da iniciativa é entender a amplitude de alcance das palestras, facultando-se o direito de assistir e participar das apresentações qualquer membro da sociedade, incentivando também os pais de alunos a nelas comparecer.

Vale ressaltar que o projeto também aumenta a frequência de realização das palestras, proporcionando maiores oportunidades de esclarecimentos sobre os temas à comunidade.

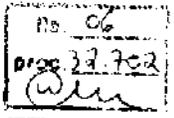
Pela importância da matéria, conto com o apoio unânime dos nobres Pares para consecução da medida.


JOSE APARECIDO MARCUSSI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 06280-1/91-

LEI Nº 3716, DE 2 DE MAIO DE 1.991

Institui campanha de palestras escolares de prevenção da AIDS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de abril de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituída campanha de palestras escolares de prevenção da AIDS.

§ 1º - A campanha será realizada em escolas públicas e particulares de primeiro e segundo graus situadas no território do Município, mediante as gestões que couberem junto às autoridades de ensino e à direção dos estabelecimentos.

§ 2º - A campanha será organizada em calendário em que conste, no mínimo, uma palestra por semestre letivo, em cada escola.

§ 3º - As palestras serão proferidas por especialistas, convidados pela Prefeitura, dentre médicos, professores e estudiosos, de notório saber na área.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

na.-



LEI Nº 3728 DE 14 DE MAIO DE 1.991

Institui campanha de palestras escolares de prevenção da toxicomania.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de abril de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituída campanha de palestras escolares de prevenção da toxicomania.

§ 1º - A campanha será realizada em escolas públicas e particulares de primeiro e segundo graus situadas no território do Município, mediante as gestões que couberam junto às autoridades de ensino e à direção dos estabelecimentos.

§ 2º - A campanha será organizada em calendário em que - conste, no mínimo, uma palestra por semestres letivo, em cada - escola.

§ 3º - As palestras serão proferidas por especialistas, convidados pela Prefeitura, dentre médicos, professores e estudiosos de notório saber na área.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.


MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.866**

PROJETO DE LEI Nº 8.064

PROCESSO Nº 32.702

De autoria do Vereador **JOSÉ APARECIDO MARCUSSI**, o presente projeto de lei altera as Leis 3.716/91 e 3.728/91, para permitir a presença de pais de alunos e da comunidade em geral nas palestras previstas e aumenta sua frequência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com os documentos de fls. 6/7.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

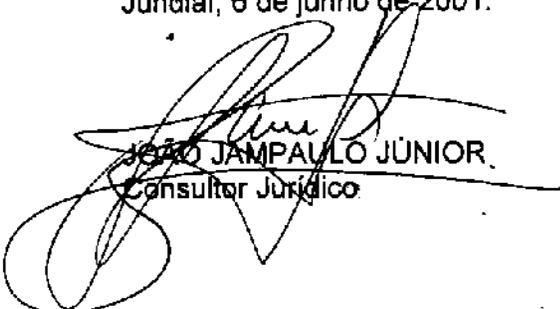
A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva alterar as Leis 3.716, de 2 de maio de 1991 e 3.728, de 14 de maio de 1991, com o intuito de permitir a presença de pais de alunos e da comunidade em geral nas palestras nelas previstas, bem como aumentando a sua frequência, intento que somente poderá se dar através de lei. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 6 de junho de 2001.


JOÃO JAMPOLLO JÚNIOR.
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 32.702

PROJETO DE LEI Nº 8.064, do Vereador **JOSÉ APARECIDO MARCUSSI**, que altera as Leis 3.716/91 e 3.728/91, para permitir a presença de pais de alunos e da comunidade em geral nas palestras previstas e aumenta sua frequência.

PARECER Nº 161

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", e art. 13, I, c/c o art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 5.866, de fls. 8, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, eis que objetiva alterar normas legais, a saber: Lei 3.716/91 e Lei 3.728/91, o que somente pode se dar através de lei situada no mesmo nível de hierarquia daquelas. Portanto, não vislumbramos, impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
19/06/2001

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

FELISBERTO NEGRINI NETO

Sala das Comissões, 12.06.2001.

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Relator

DURVAL LOPES ORLATO

JOSÉ ANTONIO KACHAN



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 32.702

PROJETO DE LEI Nº 8.064, do Vereador **JOSÉ APARECIDO MARCUSSI**, que altera as Leis 3.716/91 e 3.728/91, para permitir a presença de pais de alunos e da comunidade em geral nas palestras previstas e aumenta sua frequência.

PARECER Nº 174

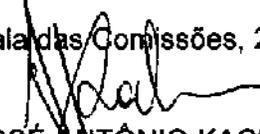
A proposta em tela busca alterar os diplomas legais que especifica, com o intuito de permitir a presença de pais de alunos e da comunidade nas palestras escolares de prevenção da AIDS e da toxicomania.

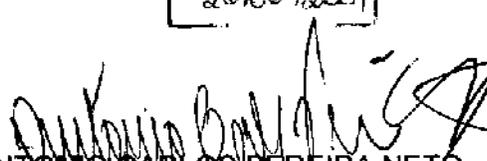
Por entendermos que devemos favorecer a difusão dos conhecimentos preventivos junto às famílias dos estudantes, facultando a sua participação em eventos possam elucidar dúvidas sobre as preocupantes temáticas abordadas, consignamos juízo favorável à propositura.

É, pois, o parecer,

Sala das Comissões, 26.06.2001.

APROVADO
26/06/2001


JOSÉ ANTÔNIO KACHAM
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS


NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 41
proc. 32.702
Alu

Of. PR 11/02/152
proc. 32.702

Em 19 de novembro de 2002.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o ***AUTÓGRAFO*** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.064**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

/ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 12
proc. 32.702
@w

PROJETO DE LEI Nº. 8.064

PROCESSO Nº. 32.702

OFÍCIO PR Nº. 11/02/152

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/11/02

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

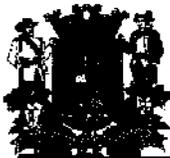
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

12 / 12 / 02

Christiane

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

lis. 13
proc. 32.702
eu

PUBLICAÇÃO
22/11/2002

proc. 32.702

GP., em 12.12.2002

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTAL MENTE o presente Projeto de Lei:-

Miguel Haddad
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.064

Altera as Leis 3.716/91 e 3.728/91 para permitir a presença de pais de alunos e da comunidade em geral nas palestras previstas e aumenta sua freqüência.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de novembro de 2002 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 3.716, de 2 de maio de 1991, em seu art. 1º, passa a vigor com a seguinte redação no § 2º; e acréscimo de parágrafo:

(...)

“§ 2º. A campanha será organizada em calendário em que conste, no mínimo, uma palestra por trimestre letivo, em cada escola.

(...)

§ 4º. É facultado à comunidade e aos pais de alunos interessados o direito de assistir e participar das palestras.”

Art. 2º. A Lei nº. 3.728, de 14 de maio de 1991, em seu art. 1º, passa a vigor com a seguinte redação no § 2º; e acréscimo de parágrafo:

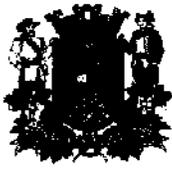
(...)

“§ 2º. A campanha será organizada em calendário em que conste, no mínimo, uma palestra por trimestre letivo, em cada escola.

(...)

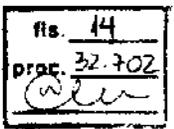
§ 4º. É facultado à comunidade e aos pais de alunos interessados o direito de assistir e participar das palestras.”

Miguel Haddad



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.064 - fls. 2)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de novembro de dois mil e dois (19/11/2002).



ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 15
Proc. 32.702
W

PUBLICAÇÃO Fls. 12
11/02/2003

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Ofício G.P.L n° 617/2002
Processo n° 28.296-6/2002

037517 0202 12 5 40

Jundiaí, 12 de dezembro de 2002
PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se a C.I. e a:
CJR. & CECET

Presidente
04/02/2003

Excelentíssima Senhora Presidente:

REJEITADO
Presidente
25/02/2003

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 8.064, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 19 de novembro de 2002, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

O projeto de lei em questão, pretende alterar e acrescer dispositivos às Leis n°s. 3.716, de 02 de maio de 1991 e 3.728, de 14 de maio de 1991.

Ocorre que, a proposta em tela atribui obrigações ao órgão da Administração Municipal, infringindo, assim, o disposto no artigo 46, inciso V da Lei Orgânica do Município, que dispõe, "in verbis":

"Art. 46 - Compete *privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

(...)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal."

A iniciativa ainda faculta à comunidade e aos pais de alunos o direito de assistir e prestigiar as palestras, o que obrigará as escolas a dispor de espaços adequados para acomodar todos os prováveis interessados em



participar, afrontando, novamente, ao que estabelece o dispositivo antes transcrito.

Observe-se, ainda, que a imposição contida na propositura alcançará, também, as escolas particulares do Município, em face do teor das Leis que ora se pretende alterar, acarretando, assim, indevida ingerência nesses estabelecimentos de ensino.

Da ilegalidade apontada decorre a inconstitucionalidade, em razão da ingerência do Legislativo na esfera de competência do Executivo, em visível afronta ao princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes, consagrados no artigo 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 4º das Cartas Estadual e Municipal, respectivamente.

Quanto ao mérito, é de se esclarecer que o projeto é inócuo, eis que os assuntos mencionados já são tratados pelas escolas dentro dos temas transversais.

Caracterizados pois, os vícios que pesam sobre o projeto de lei em questão e que impedem a sua transformação em lei, esperamos convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o presente **VETO TOTAL**.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL VADDAD
Prefeito Municipal

Exma. Sr^a.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA
kr3



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 6.802

VETO TOTAL PROJETO DE LEI Nº 8.064

PROCESSO Nº 32.702

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ APARECIDO MARCUSSI**, que altera as Leis 3.716/91 e 3.728/91 para permitir a presença de alunos e da comunidade em geral nas palestras previstas e aumenta sua freqüência, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme fls. 15/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide não nos pareceram convincentes, posto que se trata de competência e iniciativa legislativa concorrente (conforme o art. 6º. "caput", art.13, I, c/c o art. 45, da Lei Orgânica), alterando normas correlatas, - Leis 3.716/91 e 3.728/91.

Assim, não há como se falar em inconstitucionalidades decorrentes das supostas ilegalidades. O mais é mérito, que não pertence ao âmbito de apreciação desta Consultoria Jurídica, motivo pelo qual mantemos nossa manifestação expressa no Parecer nº. 5.866, de fls. 8, que defendeu a juridicidade da proposta.

Outrossim, as Leis 3.716/91 e 3.728/91 foram aprovadas sem a manifestação do Executivo quanto ao art. 46, V, que já estava em vigor desde 05 de abril de 1990, entendendo-se naquela época que a competência era concorrente.

4. Assim, deve ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, consoante determina o Regimento Interno da Casa (§1º. do art. 207), com redação dada pela Resolução 438/97.

5. Em conformidade com a Constituição da República e da Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da



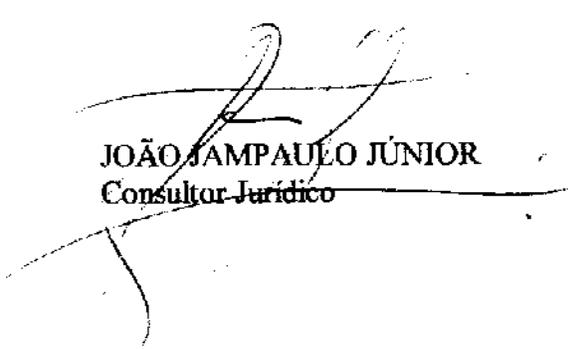
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº. 18
proc. 32.702
Pm

sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62, da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de dezembro de 2002.


JOÃO TÂMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 32.702

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 8.064, do Vereador **JOSÉ APARECIDO MARCUSSI**, que altera as Leis 3.716/91 e 3.728/91, para permitir a presença de pais de alunos e da comunidade em geral nas palestras previstas e aumenta a sua frequência.

PARECER Nº 1.086

O Prefeito Municipal resolveu vetar totalmente o projeto de lei em estudo, que altera as Leis 3.716/91 e 3.728/91, para permitir a presença de pais de alunos e da comunidade em geral nas palestras previstas e aumenta a sua frequência por considera-lo ilegal e inconstitucional, conforme as razões de fls. 15/16.

Ao analisarmos as razões do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, vez que a proposta trata de matéria legislativa de caráter genérico, não se imiscuindo em âmbito afeto ao Executivo, portanto, não há o que se falar em ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade. Para corroborar com a afirmativa lembramos que as leis objeto de alteração foram aprovadas sem a manifestação do Executivo, quando o art. 46, V já estava em vigor desde 5 de abril de 1990, entendendo-se naquela época que a competência era concorrente.

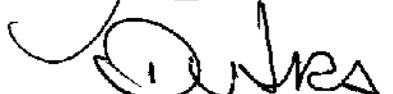
Concluimos, portanto, que a matéria é pertinente e sem vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto total oposto pelo Alcaide.

Parecer contrário, pois.

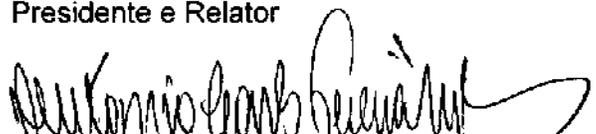
Sala das Comissões, 07.02.2003.

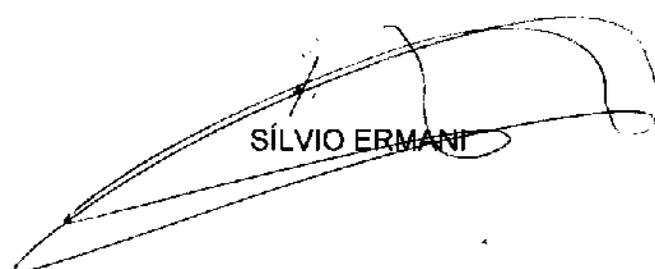
APROVADO
14/02/03


ANA VICENTINA TONELLI


SÉRGIO DUTRA


ORACI GOTARDO
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


SÍLVIO ERMAMI



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 37.702

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 8.064, do Vereador **JOSÉ APARECIDO MARCUSSI**, que altera as Leis 3.716/91 e 3.728/91, para permitir a presença de pais e alunos e da comunidade em geral nas palestras previstas e aumenta sua frequência.

PARECER Nº 1.103

Considera o Chefe do Executivo a presente proposta aprovada pela Edilidade intempestiva, posto que entende que lhe imputa atribuições e ou obrigações, e assim houve por bem vetá-la totalmente alegando ilegalidade e inconstitucionalidade.

Do ponto de vista desta comissão o veto total oposto não se nos parece oportuno, uma vez a proposta é de competência legislativa concorrente, alterando normas correlatas que foram aprovadas, à época, sem qualquer manifestação do Executivo.

Portanto, subscrevemos na íntegra a manifestação da Consultoria Jurídica da Casa expressa no Parecer nº 6.802, de fls. 17/18, concluindo nosso estudo pela rejeição do veto total oposto ao projeto.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 11.02.2003.

APROVADO
18/02/03

Neizy Martins de Oliveira Cardoso
NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO
Presidente e Relatora

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

João da Rocha Santos
JOÃO DA ROCHA SANTOS

Sérgio Dutra
SÉRGIO DUTRA



85ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª. LEGISLATURA, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2003

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 8.064

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 02

REJEIÇÃO: 18

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

[Signature]

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 22
proc. 32.702
[Signature]

Of. PR 02/03/213
proc. nº. 32.702

Em 25 de fevereiro de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.064** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 617/2002) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos encaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>[Signature]</i>
Nome:	<i>Felma Couste</i>
Identidade:	<i>18.130.695</i>
Em <i>26/02/03</i>	

/ns



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(proc. 32.702)

№. 23
proc. 32.702
Cm

LEI Nº. 6.000, DE 05 DE MARÇO DE 2003

Altera as Leis 3.716/91 e 3.728/91 para permitir a presença de pais de alunos e da comunidade em geral nas palestras previstas e aumenta sua frequência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 25 de fevereiro de 2003, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 3.716, de 2 de maio de 1991, em seu art. 1º. passa a vigor com a seguinte redação no § 2º.; e acréscimo de parágrafo:

(...)

“§ 2º. *A campanha será organizada em calendário em que conste, no mínimo, uma palestra por trimestre letivo, em cada escola.*

(...)

§ 4º. *É facultado à comunidade e aos pais de alunos interessados o direito de assistir e participar das palestras.”*

Art. 2º. A Lei nº. 3.728, de 14 de maio de 1991, em seu art. 1º. passa a vigor com a seguinte redação no § 2º.; e acréscimo de parágrafo:

(...)

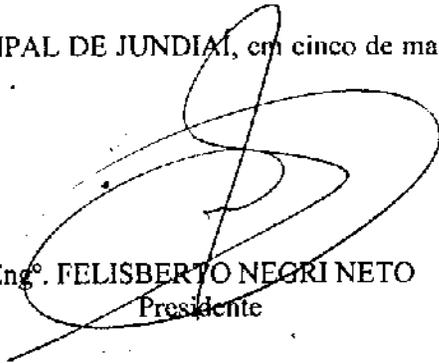
“§ 2º. *A campanha será organizada em calendário em que conste, no mínimo, uma palestra por trimestre letivo, em cada escola.*

(...)

§ 4º. *É facultado à comunidade e aos pais de alunos interessados o direito de assistir e participar das palestras.”*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de dois mil e três (05/03/2003).


Eng. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

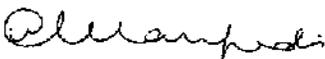


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 24
proc. 32.702
AM

(Lei nº. 6.000/03 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de dois mil e três (05/03/2003).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ns. 25
proc. 32.702
Wm

Of. PR 03/03/01
proc. 32.702

Em 05 de março de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

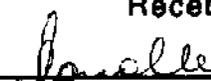
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-nos ao anterior Of. PR 02/03/213, desta Edilidade, a V.Exª. encaminhamos, por cópia anexa, para as providências devidas, a **LEI Nº 6.000**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

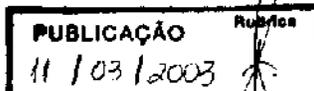
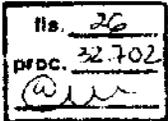
Engº. NELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Recebi.	
ass.: 	
Nome: <u>Leona Cavalle</u>	
Identidade: <u>18.130.695</u>	
Em <u>06/03/03</u>	



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo



LEI N.º 6.000, DE 05 DE MARÇO DE 2003

Altera as Leis 3.716/91 e 3.728/91 para permitir a presença de pais de alunos e da comunidade em geral nas palestras previstas e aumenta sua frequência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Voto Total pelo Plenário em 25 de fevereiro de 2003, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 3.716, de 2 de maio de 1991, em seu art. 1º, passa a vigor com a seguinte redação no § 2º; e acréscimo de parágrafo:

(...)

§ 2º. *A campanha será organizada em calendário em que conste, no mínimo, uma palestra por trimestre letivo, em cada escola.*

(...)

§ 4º. *É facultado à comunidade e aos pais de alunos interessados o direito de assistir e participar das palestras.*

Art. 2º. A Lei nº. 3.728, de 14 de maio de 1991, em seu art. 1º, passa a vigor com a seguinte redação no § 2º; e acréscimo de parágrafo:

(...)

§ 2º. *A campanha será organizada em calendário em que conste, no mínimo, uma palestra por trimestre letivo, em cada escola.*

(...)

§ 4º. *É facultado à comunidade e aos pais de alunos interessados o direito de assistir e participar das palestras.*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de dois mil e três (05/03/2003).

Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de dois mil e três (05/03/2003).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa